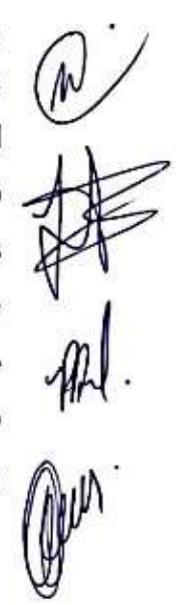
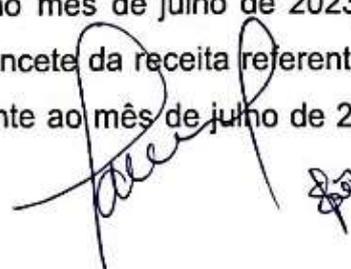


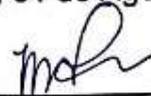
ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CACS/FUNDEB -CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BARUERI

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se em uma das dependências da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em primeira chamada, às 14h, os membros titulares, conforme agendamento em calendário prévio . Dando início aos trabalhos, a Presidente do Conselho, Sra. **MARIA DE FÁTIMA LEITE**, agradeceu a presença dos membros: **MARLY ISABEL CAMARGO DE TOLEDO, SORAIA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO NETO, RICARDO CAIAFFA, PATRICIA PEREIRA NOVAIS e JOSÉ TEODÓSIO DA SILVA NETO**, agradeceu a presença e ressaltou a importância da participação e acompanhamento de todos. Sendo assim, neste momento a Sra. Presidente apresentou os comunicados aos Conselheiros: **L- Expediente: 1ª ordem dia: Comunicados da Presidente:** A título de conhecimento e esclarecimento aos Conselheiros. Surgiram algumas dúvidas sobre os profissionais da educação e agentes políticos que atuam na área educacional, que podem ou não ser remunerados com a verba do Fundeb, de acordo com a Cartilha Novo Fundeb FNDE/ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, " para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art.211 da Constituição Federal. Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (Art. 61 da LDB; Art. 1º da Lei Nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional básica pública, nos moldes do Art.26, do parágrafo único, inciso II, da Lei Nº 14.113, de 25/12/2020. Como consequência, **se em efetivo exercício e não configurado desvio de função**, poderá ser remunerado, **com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB**, esclarecendo assim a todos os membros presentes deste Conselho que, os profissionais da educação e agentes políticos que atuam na área educacional podem ser remunerados com os recursos dos FUNDEB. **2-** Foi encaminhado pelo Departamento de Finanças ao CACS/FUNDEB, no dia 06/08/2023 os seguintes documentos para análise: **A-** Processos de pagamento de rescisão de contrato de trabalho dos servidores aposentados e exonerados no mês de julho de 2023; **B-** Balancete de despesa do mês de julho 2023; **C-** Balancete da receita referente ao mês de julho 2023; **D-** Folha Analítica da FIEB referente ao mês de julho de 2023;



E- Relatório Analítico da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental referente ao mês de julho de 2023; **II – Ordem do dia** A-) Resumo do Balancete referente ao período de janeiro a julho de 2023, B-) Análise dos documentos contábeis referentes ao do mês de Julho/2023.

Barueri, 31 de Agosto de 2023.



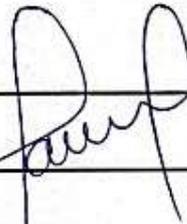
MARIA DE FÁTIMA LEITE / Presidente - Cacs Fundeb

Conselheiros:

Patricia Pereira Novais



José Raimundo Neto



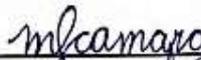
Ricardo Caiaffa



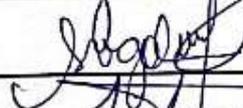
Luiz Carlos do Carmo Silva

Ausente

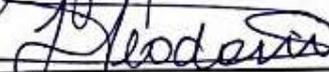
Marly Isabel Camargo de Toledo



Soraia Vieira Guedes de Oliveira



José Teodósio da Silva Neto



Selma de Lima Silva

Ausente

Lilian Danyi Marques Rampaso

Ausente

CACS - FUNDEB DE BARUERI



8ª Reunião Ordinária do CACS / FUNDEB

Convocação CACS- Fundeb: 29/08/2023

Data da Reunião: 31/08/2023

Horário: 14 horas

Local: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Maria de Fátima Leite

Presidente do CACS/ Fundeb, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I do Artigo 16 do Regimento Interno deste Colegiado, convoca os Conselheiros abaixo relacionados, para uma reunião ordinária a ser realizada no dia 31 de agosto de 2023, às 14h00 horas, em uma das salas da Secretaria de Educação.

1. Patrícia Pereira Novais _____
2. José Webson Lourenço da Silva AUSENTE _____
3. José Raimundo Neto _____
4. José Teodósio da Silva Neto Teodósio _____
5. Ricardo Caiaffa Ricardo _____
6. Lilian Danyi Marques Rampaso AUSENTE _____
7. Luiz Carlos do Carmo Silva AUSENTE _____
8. Marly Isabel Camargo de Toledo marlycamarg _____
9. Selma de Lima Silva AUSENTE _____
10. Soraia Vieira Guedes de Oliveira Soraia _____

Pauta da Reunião/ Cronograma

I - Expediente:

** Comunicados da Presidente:*

1- A título de conhecimento: Surgiram algumas dúvidas sobre os profissionais da educação e agentes políticos que atuam na área educacional, que podem ou não ser remunerados com a verba do Fundeb. Texto extraído do caderno com as Perguntas Frequentes sobre o Fundeb, considerando a Emenda Constitucional nº108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, é mais um material de apoio a todos os gestores que trabalham por uma educação básica pública de qualidade.

CACS - FUNDEB DE BARUERI



7.2. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes:

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	

Handwritten signatures and initials:
- Top right: *MR*
- Middle right: *W*
- Middle right: *AS*
- Middle right: *Quis.*
- Bottom right: *MR* and *MR* with a star symbol.

Large handwritten signature or mark at the bottom center.

CACS - FUNDEB DE BARUERI



Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a "Profissionais do Magistério". Com a mudança da terminologia para "Profissionais da Educação Básica", houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, **se em efetivo exercício e não configurado desvio de função**, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, **não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento)**, a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo enquadramento do profissional nessa categoria. **Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela**

CACS - FUNDEB DE BARUERI



de 70% (setenta por cento) do Fundeb, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, **mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução**, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. **O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei.** Não há, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, **é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria.**

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), **mesmo que provisória**, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.

Vale destacar que o FNDE, **por cautela e por uma questão de segurança jurídica**, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do

CACS - FUNDEB DE BARUERI



caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta,

CACS - FUNDEB DE BARUERI



Perguntas e respostas

assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelos simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n° 14.113, de 2020.

Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de

CACS - FUNDEB DE BARUERI



desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.

Em conclusão, deve ser feita a ressalva de que o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local. De todo modo, **é importante deixar claro que esse entendimento poderá ser alterado em virtude de novas Leis sobre o tema dispendo de forma diversa.**

2- Foi encaminhado pelo Departamento de Finanças ao CACS/FUNDEB, no dia 06/08/2023 os seguintes documentos para análise:

A- Processos de pagamento de rescisão de contrato de trabalho dos servidores aposentados e exonerados no mês de julho de 2023;

B- Balancete de despesa do mês de julho 2023;

C- Balancete da receita referente ao mês de julho 2023;

D- Folha Analítica da FIEB referente ao mês de julho de 2023;

E- Relatório Analítico da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental referente ao mês de julho de 2023;

II – Ordem do dia

a) Resumo do Balancete referente ao período de janeiro a julho de 2023.

RESUMO BALANCETE

MÊS	Saldo anterior	Receita	Despesas	Saldo Atual	Diferença só p/acerto de balancete	Saldo atual
01	16.037.497,14	53.757.016,96	27.335.782,51	42.458.731,59	-----	42.458.731,59
02	42.458.731,59	53.757.016,96	38.132.771,13	43.143.536,94	-----	43.143.536,94
03	43.143.536,94	35.643.226,72	38.594.085,61	40.524.180,54	-----	40.524.180,54
04	40.524.180,54	27.333.611,39	38.918.449,31	29.261.389,00	-----	29.261.389,00
05	29.261.389,00	49.309.307,33	40.802.814,55	38.107.384,24	-----	38.107.384,24
06	38.107.384,24	30.317.692,81	42.924.066,63	25.500.940,42	-----	25.500.940,42
07	25.500.940,42	32.473.511,04	40.789.351,15	17.588.299,79	-----	17.588.299,79

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

(Large handwritten mark)

(Handwritten signature)

CACS - FUNDEB DE BARUERI



08						
09						
10						
11						
12						
TOTAL						

b) Análise dos documentos contábeis referentes ao mês de julho de 2023.

Barueri, 31 de agosto de 2023.

Maria de Fátima Leite – Presidente do CACS- FUNDEB- BARUERI